DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1484/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/13496/2015
PROTOCOLO	:	1614275
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
INTERESSADO	:	UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO DO INTERESSADO	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 88/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 205/2015
OBJETO DA ATA	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS
COMPROMISSÁRIOS	:	OSVALDO SANTI & CIA LTDA E OUTROS
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 205/2015** - (peça 06) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 88/2015** – (peça 14).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação recai sobre a prestação de serviços mecânicos para atender veículos municipais da frota da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, conforme consignado no Edital - (peça 06 – fls. 1).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (peça 06 - fls. 19).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 14 – fls. 5).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da presente Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, *com ressalva* quanto à ratificação extemporânea do pregoeiro e da equipe de apoio, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-23098/2015** - (peça 16).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO–321/2016** - (peça 17) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado, *com ressalva* quanto a nomeação do pregoeiro e equipe de apoio fora do prazo determinado pela legislação vigente, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 205/2015* foi instaurado visando à prestação de serviços mecânicos para atender veículos municipais da frota da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, conforme consignado no Edital - (peça 06 – fls. 1).

O quadro final das empresas vencedoras da licitação ficou assim demonstrado:

Empresas Vencedoras	**CNPJ**
Adão Soares Fernandes - ME	01.775.798/0001-06
Bj Comércio De Peças, Serviços e Transp	16.551.469/0001-59
Fedato Torno e Solda Eireli - ME	04.764.672/0001-24
Leonor Aparecido Ginel - ME	03.575.313/0001-66
Márcio Porfirio de Conceição- ME	05.619.426/0001-41
Nikima's Torno Ltda - ME	07.842,557/0001-19
Osvaldo Santi & Cia Ltda - EPP	01.530.971/0001-06
Tornos Porfírio Ltda	01.967.033/0001-78
V F Sena - ME	05.619.421/0001-19

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, *com ressalva* ao procedimento licitatório, nos seguintes termos - (peça 16 – fls. 6), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade, com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 205/2015** realizado pelo **Município de Nova Andradina e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 88/2015** assinada pelos promitentes contratantes: Município de Nova Andradina (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) e as empresas Adão Soares Fernandes - me (CNPJ nº 01.775.798/0001-06), Bj Comércio de Peças, Serviços e Transp. Ltda - me (CNPJ nº 16.551.469/0001-59), Fedato Torno e Solda Eireli - me (CNPJ nº 04.764.672/0001-24), Leonor Aparecido Ginel - me (CNPJ nº 03.575.313/0001-66), Márcio Porfirio de Conceição- me (CNPJ nº 05.619.426/0001-41), Nikima's Torno Ltda - me (CNPJ nº 07.842,557/0001-19), Osvaldo Santi & Cia Ltda - Epp (CNPJ nº 01.530.971/0001-06), Tornos Porfírio Ltda (CNPJ nº 01.967.033/0001-78), V F Sena - me (CNPJ nº 05.619.421/0001-19), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a realização do procedimento com a portaria de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio extemporânea, de acordo com o item 1.3 desta análise".

O douto Ministério Público de Contas assim conclui: (peça 17 - fls. 1), *in verbis*:

> "Ante o exposto, **este Ministério Público de Contas opina** que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
> I – **legalidade e regularidade, com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços**, com fulcro do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I e art. 122 inciso, I e II, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
> II – **multa ao Jurisdicionado**, Senhor Umberto Canesque Filho, inscrito no CPF nº 495.768.448-00, com fulcro no art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da cópia da nomeação do Pregoeiro e equipe de apoio fora do prazo determinado pela legislação vigente;
> III - **recomendação** ao Jurisdicionado para que adote medidas corretivas na realização de eventuais Atas de Registro de Preços, evitando que as falhas aqui existentes voltem a ocorrer, sob pena de sanções previstas em lei;
> IV - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88".

Acolho parcialmente o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão*

Presencial nº 205/2015 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 88/2015* nele fundamentada, *ressalvando* quanto à ratificação extemporânea do pregoeiro e da equipe de apoio, visto que o art. 3º, IV da Lei Federal n.º 10.520/02 indica que o pregoeiro e sua equipe participam da *fase preparatória* do procedimento licitatório, devendo, assim, estar regularmente designado à época da prática do ato.

Todavia, ressalte-se que a ratificação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio, embora extemporânea, atendeu aos fins a que se destina, tratando-se, portanto, de vício formal, uma vez que não prejudicou a legalidade da licitação, nem tampouco gerou dano ao erário público. Frise-se ainda que não foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face do defeito apontado, razão pela qual torna-se inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 205/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 88/2014** firmada entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por seu Secretário Municipal de Serviços Públicos, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00 e a Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Senhora Nair Aparecida Lorenzini Russo, CPF/MF n.º 511.365.541-49, como compromissário, e os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da ratificação extemporânea do pregoeiro e da equipe de apoio, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator